

A. I. Nº - 298965.0011/06-6
AUTUADO - TRANSCARAIBAS - TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 24/10/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0323-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente; **b)** MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/06, exige ICMS no valor de R\$4.705,00, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) – janeiro a março/02 - R\$1.380,00;
- 2 – Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) – maio a agosto/04 - R\$980,00;
- 3 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) – agosto/02 - R\$150,00;
- 4 – Recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) – setembro/02, outubro a dezembro/03, janeiro a abril/04 e setembro/04 - R\$ 2.195,00.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 15, dizendo que embora tenha o nome de transportadora, não conseguiu durante todo o tempo em que esteve em operação, possuir um veículo próprio, e que o carro que fazia uso era locado. Acrescenta que seu faturamento jamais conseguiu ultrapassar a barreira mínima do valor de microempresa, o que motivou a paralisação de suas atividades.

Entende que o critério de mudança de regime do Simbahia de microempresa para empresa de pequeno porte e vice versa é frágil, alegando que os operadores do sistema não tem o cuidado em comunicar tal situação.

Alega que ao constituir a empresa tinha em mente que o imposto devido na condição de microempresa, debitado na conta de Energia Elétrica, era condizendo com o seu faturamento, não imaginando que seu regime seria alterado sem qualquer satisfação.

Informa que seu faturamento bruto no primeiro ano de atividade foi de R\$83.466,30, no segundo de R\$89.473,80 e no terceiro de R\$54.283,26, argumentando que jamais poderia ser considerado uma Empresa de Peque Porte.

Ao final, pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 19, diz que o autuado não apresentou qualquer contestação aos valores reclamados, limitando-se a expor suas dificuldades de funcionamento. Ao final, mantém a autuação com base nos demonstrativos às fls. 7 a 10.

VOTO

O presente processo exige ICMS relativo ao recolhimento a menos e a falta recolhimento do imposto devido na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração

do ICMS - SIMBAHIA (agosto e setembro/02, outubro a dezembro/03, janeiro a abril/04 e setembro/04); e o relativo ao recolhimento a menos e a falta recolhimento do imposto devido na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrado no SIMBAHIA (janeiro a março/02 e maio a agosto/04).

O autuado limitou-se em sua defesa a alegar que seu faturamento não ultrapassou os limites exigidos para a inscrição na condição de microempresa. Questiona também a forma de reenquadramento adotada pela SEFAZ, entendendo que não houve qualquer comunicação a respeito.

No entanto, razão não lhe assiste uma vez que de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 7 a 10, restou comprovada tanto a falta de recolhimento do imposto em alguns meses como o recolhimento a menos em outros.

Quanto à questão do reenquadramento questionado pelo autuado, o § 9º, do art. 384-A, do RICMS/97, dispõe o seguinte:

§ 9º Anualmente, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior, a Secretaria da Fazenda, se for o caso, reenquadrará de ofício os contribuintes optantes pelo SimBahia, sendo que o reenquadramento:

I. se dará no mês subsequente ao prazo de entrega da DME;

II. produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da DME.

Ademais, em pesquisa realizada nos sistemas de informações da SEFAZ, este relator constatou que a mudança de enquadramento de microempresa para empresa de pequeno porte se deu em razão de um dos sócios do estabelecimento autuado, também participar do capital de outra empresa, e tendo em vista que a receita bruta global dos estabelecimentos ultrapassavam o limite fixado no inciso I do art. 384-A, do RICMS/97. Nessas condições a empresa foi corretamente reenquadrada de ofício para a condição de empresa de pequeno porte, de acordo com as determinações do art. 399-A, §2º, do mesmo regulamento supra citado.

Portanto as mudanças de faixas de enquadramento estão previstas na legislação, sendo que no período questionado nos autos, como o autuado era optante do SimBahia, o cálculo do imposto devido pelo sujeito passivo foi corretamente efetuado na ação fiscal.

Acrescento, ainda, que conforme informação do sistema INC da SEFAZ (fl. 17), efetivamente a empresa sofreu alterações na sua faixa de enquadramento no SIMBAHIA, inclusive nas faixas de microempresa em função da sua receita bruta, situações que foram devidamente consideradas pelo autuante na apuração das bases de cálculo da autuação em questão.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298965.0011/06-6, lavrado contra **TRANSCARAIBAS TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.705,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR